



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2789083 - RJ (2024/0420952-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **EDINEA CORREA**
ADVOGADO : **CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI - RJ239495**
AGRAVADO : **TERNIUM BRASIL LTDA.**
ADVOGADOS : **RENATO PEREIRA DE FREITAS - RJ086759**
 JOSÉ VINICIUS BENITEZ CASTRO DOS SANTOS - RJ152508

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONDIÇÃO DE PESCADOR. SÚMULA Nº 7 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento nos óbices das Súmulas nº 83 e nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, em ação indenizatória por danos ambientais movida por pescadora artesanal.

2. A decisão recorrida indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova quanto à comprovação da condição de pescador, determinando que a parte autora comprovasse o exercício da atividade de pescadora ao tempo do evento que produziu o alegado dano ambiental. Também estabeleceu que a declaração da Associação de Pescadores seria prova insuficiente.

3. O Tribunal de origem aplicou o entendimento do Tema Repetitivo nº 680 do STJ: "Para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação."

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, em ações indenizatórias por danos ambientais, cabe ao pescador produzir prova idônea que comprove sua condição de pescador para que faça jus à inversão do ônus probatório em relação ao dano ambiental alegado.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência do STJ estabelece que, em ações indenizatórias por danos ambientais, a responsabilidade pelos

danos é objetiva, fundada na teoria do risco integral, sendo cabível a inversão do ônus da prova. Contudo, tal inversão não exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito e do nexo causal.

7. A análise acerca da existência de circunstâncias que ensejam a inversão do ônus da prova deve ser feita à luz do caso concreto, o que não pode ser revisto por esta Corte em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

8. No caso, o Tribunal de origem concluiu que a declaração da Associação de Pescadores não é suficiente para comprovar a condição de pescador, sendo necessária a apresentação de outros elementos de prova, conforme o Tema Repetitivo nº 680 do STJ.

9. Rever o posicionamento do Tribunal de origem, que ratificou a valoração probatória do juízo singular, esbarraria no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

IV. Dispositivo

10. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2789083 - RJ (2024/0420952-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **EDINEA CORREA**
ADVOGADO : **CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI - RJ239495**
AGRAVADO : **TERNIUM BRASIL LTDA.**
ADVOGADOS : **RENATO PEREIRA DE FREITAS - RJ086759**
 : **JOSÉ VINICIUS BENITEZ CASTRO DOS SANTOS - RJ152508**

EMENTA

DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONDIÇÃO DE PESCADOR. SÚMULA Nº 7 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento nos óbices das Súmulas nº 83 e nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, em ação indenizatória por danos ambientais movida por pescadora artesanal.

2. A decisão recorrida indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova quanto à comprovação da condição de pescador, determinando que a parte autora comprovasse o exercício da atividade de pescadora ao tempo do evento que produziu o alegado dano ambiental. Também estabeleceu que a declaração da Associação de Pescadores seria prova insuficiente.

3. O Tribunal de origem aplicou o entendimento do Tema Repetitivo nº 680 do STJ: "Para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação."

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, em ações indenizatórias por danos ambientais, cabe ao pescador produzir prova idônea que comprove sua condição de pescador para que

faça jus à inversão do ônus probatório em relação ao dano ambiental alegado.

III. Razões de decidir

6. A jurisprudência do STJ estabelece que, em ações indenizatórias por danos ambientais, a responsabilidade pelos danos é objetiva, fundada na teoria do risco integral, sendo cabível a inversão do ônus da prova. Contudo, tal inversão não exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito e do nexo causal.

7. A análise acerca da existência de circunstâncias que ensejam a inversão do ônus da prova deve ser feita à luz do caso concreto, o que não pode ser revisto por esta Corte em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

8. No caso, o Tribunal de origem concluiu que a declaração da Associação de Pescadores não é suficiente para comprovar a condição de pescador, sendo necessária a apresentação de outros elementos de prova, conforme o Tema Repetitivo nº 680 do STJ.

9. Rever o posicionamento do Tribunal de origem, que ratificou a valoração probatória do juízo singular, esbarraria no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

IV. Dispositivo

10. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial com fundamento no óbice da Súmula nº 83 desta Corte em relação à alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e no óbice da Súmula nº 7 desta Corte em relação aos demais dispositivos de lei federal indicados no recurso especial.

A parte agravante fundamenta sua insurgência nas seguintes razões recursais (e-STJ fls. 828):

"[...] o r. Recurso não trata de simples reexame de fatos, muito menos de divergência com a jurisprudência pacífica deste C. Tribunal Superior, mas sim da análise de violações diretas às legislações infraconstitucionais e jurisprudência dessa C. Corte.

Afinal, conforme já exposto, violou-se (a) ao art. 1.022, II do CPC, na medida em que se apontou vícios no r. acórdão e o D. Tribunal a quo

deixou de saná-los; b) art. 6º, inciso VIII c/c o art. 17, ambos do CDC, na medida que a inversão do ônus da prova disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, aplica-se às ações que versem sobre direito ambiental; C) art. 357, III, do CPC, art. 373 § 1º, do CPC, na medida que o momento processual adequado sobre o ônus da prova é o despacho saneador; e d) art. 1º da Lei n. 8.078/90, as normas de proteção e defesa do consumidor, são de ordem pública e interesse social.

Assim, no recurso especial ao qual foi negado seguimento colocaram-se as seguintes questões, estritamente de direito: A inversão do ônus da prova disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor aplica-se às ações que versem sobre direito ambiental? No caso dos autos o autor é equiparado ao consumidor? Em consonância com o princípio da precaução o ônus da prova deve ser invertido?

Ora, não há necessidade de revolver o conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que as premissas fáticas foram devidamente fixadas pelo Tribunal a quo: negou-se a inversão do ônus da prova mesmo diante da flagrante comprovação dos riscos causados pela empresa e hipossuficiência da parte autora."

[...]

No acórdão agravado o I. Relator aduz que o julgado atacado está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sendo inadmissível o recurso especial à luz da Súmula nº 83 do STJ.

Com todo respeito, a r. decisão deve ser reformada, pois, em verdade, a orientação que se firmou no Superior Tribunal de Justiça é em sentido diverso da adotada pelo Tribunal a quo. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE. PESCADORES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que já se manifestou no sentido de que, "tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova" (AgRg no AR Esp 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 29/9/2015) .

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no R Esp n. 1.760.614/RO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 22/5/2019.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE VIZINHANÇA. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ADVINDOS DE POLUIÇÃO AMBIENTAL. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. **As instâncias ordinárias, com base nos fatos e provas dos autos, concluíram que a parte autora é considerada consumidora por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC, assim como pela incidência das regras de responsabilidade objetiva e pela inversão do ônus da prova.**

3. "Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade empresarial poluidora destinada à fabricação de produtos para comercialização, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor" (R Esp n. 2.005.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, D Je de 30/9/2022).

4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

6. Fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial quando a tese já foi afastada na análise do recurso especial pela alínea "a" em razão da incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AR Esp n. 1.994.330/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, D Je de 16/12/2022.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. **CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA.**

1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022.

2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por

equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação.

3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito.

4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso.

5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver.

6 - Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.

8 - Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.

(REsp n. 2.018.386/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023, D Je de 12/5/2023.)

Portanto, não se pode falar que a orientação do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido do v. acórdão recorrido, que não reconhece a inversão do ônus da prova de forma integral.

[Grifos acrescidos]

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 492/504, com fundamento no artigo 105, III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto em face dos acórdãos proferidos pela Oitava Câmara de Direito Público, assim ementados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA INDIVIDUAL POR DANOS AMBIENTAIS. PESCADOR ARTESANAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANTO À ATIVIDADE DE PESCADOR. Decisão impugnada indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova quanto à comprovação da condição de pescador, que cabe unicamente ao Autor. RECURSO DE AGRAVO INTERNO. (Artigo 1.021 do Código de Processo Civil). Insurge-se o Agravante aduzindo que o pedido era de inversão do ônus da prova a todos os pontos da lide e que sua condição de pescador está comprovada pelos documentos juntados. Data vênua, o pedido trazido ao Agravo de Instrumento foi para que “se reconheça a inversão do ônus da prova quanto a condição de pescador. ” Decidir quanto a pontos não questionados implicaria em violação ao princípio da congruência. Por outro lado, estar ou não comprovada a condição de pescador é questão a ser apreciada em primeiro grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA INDIVIDUAL POR DANOS AMBIENTAIS. PESCADOR ARTESANAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANTO À ATIVIDADE DE PESCADOR. Decisão impugnada indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova quanto à comprovação da condição de pescador, que cabe unicamente ao

Autor. A parte Agravante interpôs recurso de Agravo Interno afirmando que pretendia a inversão do ônus probandi com relação a toda a lide, uma vez que sua condição de pescador teria sido demonstrada, mas as alegações foram rejeitadas, em função do princípio da congruência e pelo fato de que a condição de pescador deve ser apreciada em primeiro grau de jurisdição. Agora, oferta Aclaratórios insistindo nas mesmas alegações, ao fundamento de omissão. Data venia, insistir em suas alegações infundadas não tem o condão de reformular o pedido recursal, esse acerca da prova da condição de pescador da parte Embargante, ampliando o seu objeto como agora é a intenção. Também não supre a falta da decisão da primeira instância, que ainda deve apreciar o seu pedido. Trata-se de inconformismo com a decisão recorrida, que não pode ser apreciado nesta via.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos artigos 3º, 4º, 14, da Lei 6.938/81, 186, 927, do Código Civil, art. 6º, inciso VIII c/c o art. 17, ambos do CDC; ao art. 1.022 II do CPC, bem como ao art. 1º da Lei n. 8.078/90, sob o fundamento de que o acórdão recorrido está omissos quanto a juntada da declaração de pesca, que a renda das comunidades da região foi impactada com o vazamento, que a responsabilidade civil por dano ambiental independe de culpa, que a recorrida agiu de forma negligente e imprudente. Defende, ainda, que, em razão da gravidade do dano ambiental, há necessidade de inversão do ônus da prova, considerando as facilidades que a recorrida possui para produzir as provas necessárias.

Contrarrazões, às fls. 513/550.

É o brevíssimo relatório.

De início, o acórdão recorrido não demonstra violação ao artigo 1022, II, do Código de Processo Civil. A leitura atenta dos acórdãos revela que foram apreciadas e devidamente fundamentadas as questões debatidas pelas partes durante o desenrolar do processo, tendo o órgão julgador firmado seu convencimento de forma clara e transparente.

Cumprido destacar que o Superior Tribunal de Justiça já definiu que não é possível confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA,

PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008), o que parece ser a hipótese dos autos.

Assim, aplica-se à hipótese o Enunciado da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, que na medida em que pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de não se vislumbra pertinência “...na alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório” (REsp. 1.937.791/CE, DJe de 10/02/2023).

No mais, o recurso não pode ser admitido, pois a solução dos autos passa, necessariamente, pelo reexame de decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova e dos fatos que levaram à decisão. E, neste sentido, esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”; Corte Especial; julgado em 28/06/1990; DJ 03/07/1990).

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

[...]

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já acima transcrito.

Nesse sentido:

[...]

As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, INADMITO o recurso especial, na forma da fundamentação supra.

Intimem-se.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso

especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula nº 182/STJ.

No caso em análise, observa-se que a recorrente, a título de impugnação do óbice da Súmula nº 83 desta Corte, aduziu precedentes desta Corte relacionados à possibilidade de inversão do ônus da prova com fundamento no artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor e na teoria do risco integral, adotada por este Tribunal de modo a possibilitar a inversão do ônus da prova nas hipóteses de ação indenizatória por dano ambiental. Todavia, a decisão agravada invocou o óbice da Súmula nº 83 desta Corte em relação especificamente aos artigos 489 e 1.022 do CPC (e-STJ fls. 811), não aos dispositivos indicados nos precedentes colacionados pela agravante.

Quanto ao segundo óbice invocado pelo Tribunal de origem, de fato assiste razão à recorrente no sentido de que, tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral, conforme jurisprudência desta Corte, sendo cabível a inversão do ônus da prova. Contudo, esta Corte também já decidiu que incumbe ao autor a comprovação da sua condição de pescador, de modo que a inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito e do nexo causal entre a atuação da parte contrária e os alegados prejuízos.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. BRUMADINHO. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DO DANO. PARTE AUTORA. FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. NEXO CAUSAL. PROVA MÍNIMA. SÚMULA 83/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO DETERMINADA NA ORIGEM. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AFASTAMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova. Contudo, incumbe ao autor a comprovação da sua condição de pescador. A inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito e do nexo causal entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos (AgInt no REsp n. 2.088.955/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

2. Na hipótese, não merece reforma o acórdão recorrido por estar em conformidade com a atual e pacífica jurisprudência do STJ.

Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Observa-se que carece de interesse recursal o presente recurso, porquanto não houve a inversão do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito do autor e do nexo causal entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos, apenas para os danos ambientais, ao contrário do que alega a recorrente.

4. "Não há interesse recursal quando o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a pretensão formulada no recurso especial" (AREsp n. 2.797.656/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025).

5. A jurisprudência desta Corte entende que o mero manejo do agravo interno não enseja a aplicação automática da referida sanção processual, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

Recurso especial conhecido em parte e provido em parte apenas para afastar a multa.

(REsp n. 2.119.867/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. ATIVIDADE PESQUEIRA. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DO DANO. CAUSADOR. PARTE AUTORA. FATOS CONSTITUTIVOS. NEXO CAUSAL. PROVA MÍNIMA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CIRCUNSTÂNCIAS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Cabe ao suposto causador do dano ambiental à atividade pesqueira comprová-los.

2. A inversão do ônus da prova não exige a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito e do nexo causal entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos.

3. A análise acerca da existência ou não de circunstâncias que ensejam a inversão do ônus da prova é feita no caso concreto, o que não pode ser revisto por esta Corte em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.088.955/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

Como já decidido por esta Corte, a análise acerca da existência ou não das circunstâncias que ensejam a inversão do ônus da prova é feita à luz do caso concreto, o que não pode ser revisto por esta Corte em virtude do óbice da Súmula nº 7 deste Tribunal.

No caso em análise, colhe-se do acórdão do Tribunal de origem que o agravo de instrumento se originou de decisão que determinou que a parte autora, ora recorrente, comprovasse o exercício da atividade de pescadora ao tempo do evento que produziu os alegados danos ambientais, não sendo suficiente a declaração da Associação de Pescadores. O magistrado singular se fundamentou, para tanto, na tese estabelecida no Tema Repetitivo nº 680 desta Corte Superior, segundo a qual: "Para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação" (e-STJ fls. 463).

Em caso semelhante, no Agravo em Recurso Especial nº 2.868.945/RJ, de relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, decidiu-se que o entendimento do Tribunal de origem, que manteve a decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova somente em relação à condição de pescadora da ora recorrente não poderia "ser desconstituído apenas com base nos arts. 6º, VIII, do CDC e 357, III, e 373, § 1º, do CPC – os quais tratam do ônus da prova –, porque as normas em referência nada

dispõem a respeito do fundamento de que não se pode atribuir à ré o ônus de produzir prova que lhe é impossível, de que a autora não exerça a atividade alegada, bem como de sua renda real e origem desta."

Firme nessas razões e nos precedentes expendidos, mostra-se incabível o acolhimento da pretensão recursal, por óbice da Súmula nº 7 desta Corte, que não restou impugnada.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, posto que a medida é incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.789.083 / RJ

Número Registro: 2024/0420952-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00152677020248190000

08182296520228190206

152677020248190000

202424509248

8182296520228190206

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDINEA CORREA

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI - RJ239495

AGRAVADO : TERNIUM BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : RENATO PEREIRA DE FREITAS - RJ086759

JOSÉ VINICIUS BENITEZ CASTRO DOS SANTOS - RJ152508

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 09 de dezembro de 2025